



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10983/000.890/93-88

Sessão de 16 de setembro de 1994ACORDÃO Nº 102-29.406

Recurso nº: 79.790 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: PAULO CÉSAR PHILIPPI

Recurrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC.

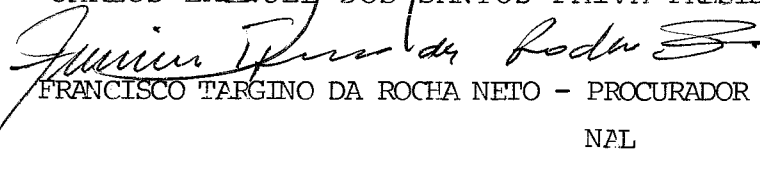
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, negando-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR PHILIPPI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20/08/93, com o intuito de reformar a decisão monocrática de fls. 42/43, da qual foi o contribuinte cientificado em 30/07/93.

Versa o litígio acerca da incidência do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos recebidos pelo recorrente em face de decisão do Poder Judiciário em reclamação trabalhista.

A decisão singular não tomou conhecimento da contestação do contribuinte porque apresentada a destempo.

No apelo, preliminarmente, o contribuinte informa após a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992 mudou-se para outro endereço mantendo semanalmente a rotina de resgatar a correspondência chegada para o antigo endereço, não tendo recebido qualquer notificação da Receita Federal.

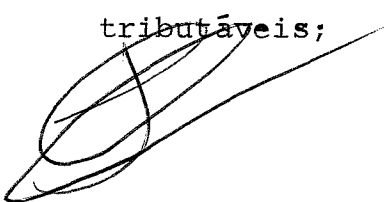
Supreendido com o fato de a DRF em Florianópolis ter em seu poder um aviso de recebimento assinado, dando conta da entrega de notificação em seu endereço, diligenciou no sentido de apurar o fato concluindo que tal notificação teria sido recebido pela senhora Marta Francisca Ferreira, faxineira do condomínio Solar das Palmeiras, que extraviou a correspondência deixando de cientificá-lo do fato.

Por esse motivo pede o recorrente que o mérito venha a ser analisado.

No mérito, a defesa, após resenhar os fatos ocorridos até a notificação do lançamento expedida pela DRF em Flórianópolis, levanta diversos aspectos procurando demonstrar que os valores recebidos pelo contribuinte não são passíveis de tributação e/ou, se são, que não lhe competia o recolhimento do imposto sobre a renda.

Em síntesi, os argumentos podem ser assim relatados:

- os atrasados de URP de fev/89 não são rendimentos tributáveis;



Acórdão Nº 102-29.406

- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da Universidade Federal de Santa Catarina ou da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento que liberou as parcelas;

- somente o principal seria tributável, os juros e a correção monetária não o seriam;

- os valores recebidos a título de FGTS e férias indenizadas seriam isentos de tributação;

- aplicação da multa de 50% com o benefício da redução para 25% com fundamento no inciso II e § 2º do art. 728 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ou o seu cancelamento pelo fato de a Receita Federal não ter elucidado as dúvidas quando consultada.

V O T O

CONSLHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

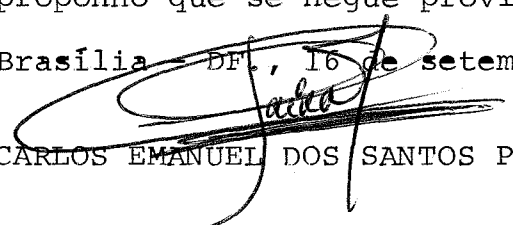
O recurso foi interposto no prazo legal, entretanto dele conheço, apenas para analisar as razões contrárias a declaração da intempestividade da impugnação pelo julgador "a quo".

O recorrente alega que a notificação do lançamento foi extraviado pela faxineira do prédio onde residia, sem que isso lhe tivesse sido comunicado, razão pela qual pese que o mérito seja conhecido.

Não vejo como atender ao pleito, pelo simples motivo de que a alegação do recorrente, acerca do extravio de sua correspondência, sem que isso lhe tenha sido comunicado, é figura típica prevista no Código Penal, não podendo ser objeto de meras alegações, ou de supostas confições como a intentada às fls. 15.

Nessa linha de raciocínio, sou levado a considerar que não foi instaurado o litígio com a impugnação tempestiva, razão pela qual proponho que se negue provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR